

- b) A emitir os títulos de obrigação, que assumirão a forma de promissória, conforme previsto na alínea i) do artigo 7.º do capítulo II da Convenção da MIGA;
- c) A praticar todos os demais actos necessários para a concretização da adesão do Estado Português à Convenção da MIGA.

Art. 10.º Da promissória mencionada no artigo precedente, cujo serviço de emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público, constarão os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital nela representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os diplomas que autorizam a emissão;
- e) Os direitos, isenções e garantias de que goza e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhe forem aplicáveis.

Art. 11.º A promissória será assinada por chancela do Secretário de Estado do Tesouro e pelo presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assinatura autógrafa de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Art. 12.º As disposições do presente diploma são aplicáveis a outras promissórias que, se se revelar necessário, venham a ser emitidas em representação do saldo pendente resultante do pagamento parcial das promissórias emitidas.

Art. 13.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 8 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 482/88

de 23 de Julho

Considerando a necessidade de actualizar a tabela de taxas devidas pela concessão de vistos em território nacional, pela emissão de documentos de viagem, pela concessão de autorizações de residência, bem como pela prática dos demais actos relacionados com a permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de taxas anexa à presente portaria.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 396/86, de 25 de Julho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à data da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 30 de Maio de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Administração Interna, *José António da Silveira Godinho*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 482/88

Designação		
I) Vistos:		
a)	Por cada visto de permanência a que se refere a alínea a) do artigo 14.º	1 500\$00
b)	Por cada prorrogação de visto concedida nos termos do artigo 14.º	1 500\$00
c)	Por cada visto a que se refere o artigo 15.º	3 500\$00
d)	Por cada visto a que se refere o artigo 16.º	2 000\$00
e)	Por cada visto a que se refere o artigo 17.º	Isento
f)	Por cada visto a que se refere o artigo 19.º	1 000\$00
g)	Pela prorrogação concedida nos termos do n.º 2 do artigo 19.º	1 000\$00
II) Passaporte para estrangeiros:		
a)	Individual	(a) e (b) 3 000\$00
b)	Familiar (abrangendo os dois cônjuges)	(a) e (b) 4 000\$00
c)	Pela inclusão de um dos cônjuges no passaporte do outro cônjuge	2 000\$00
d)	Por cada filho incluído no passaporte	500\$00
e)	Pela substituição do passaporte válido que se encontre totalmente preenchido	(b) 1 700\$00
f)	Por cada averbamento, com excepção dos que se destinem à menção do cônjuge e dos filhos	500\$00
III) Título de viagem para refugiados:		
a)	Individual	1 200\$00
b)	Familiar (abrangendo os dois cônjuges)	1 800\$00
c)	Pela inclusão de um dos cônjuges no título de viagem do outro cônjuge	600\$00
d)	Por cada filho incluído no título de viagem	400\$00
e)	Pela substituição do título de viagem válido que se encontre totalmente preenchido	1 000\$00
f)	Por cada averbamento, com excepção dos referidos no n.º 4 do artigo 25.º	300\$00
g)	Por cada prorrogação de validade	500\$00
IV) Autorização de residência:		
a)	Por cada autorização de residência tipo A ou sua renovação	(b) 3 500\$00
b)	Por cada autorização de residência tipo B ou sua renovação	(b) 10 000\$00
c)	Por cada autorização de residência tipo C	(b) 15 000\$00
d)	Pela passagem de segunda via de autorização de residência	(b) 2 000\$00
V) Boletim de alojamento:		
	Por cada boletim de alojamento	30\$00
	(a) 500\$ destinam-se ao Fundo de Socorro Social.	
	(b) Acresce o custo do impresso.	

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 60/88

Considerando que se impõe cometer a outro organismo, embora com carácter transitório, as atribuições